



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 510,
de 28/03/12

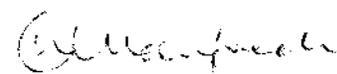
Processo nº: 64.321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 938

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

75 02
Proc. 64321
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 938

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|---|--|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 12.03/2012 | Para emitir parecer: <i>[Handwritten signature]</i> Diretor 12/03/12 | <i>CJR</i> <i>CFO</i> <i>CAT</i> | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | Parecer nº. 1613 | QUORUM: MA | | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 20/03/2012 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 20/03/12 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 20/03/12 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 1798 |
| À <i>CFO</i> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 20/03/2012 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten signature]</i> Presidente / / | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 1799 |
| À <i>CAT</i> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/03/12 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 22/3/12 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 22/3/12 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 1792 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

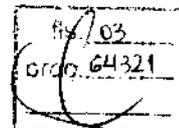


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 045/2012

Processo nº 28.843-6/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/MAR/2012 12:10 000064321



Jundiaí, 12 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca **alterar o art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais)**, com o propósito de adequar o adicional de risco de vida dos integrantes da carreira de guarda municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

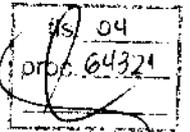
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 28.843-6/2011

PUBLICAÇÃO
16/03/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CETO & CAT
Presidente
13/03/2012

APROVADO
Presidente
27/03/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 938

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.” (NR)

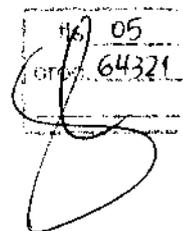
(...).

Art. 2º - A diferença percentual equivalente a 10% (dez por cento) do adicional antes concedido pela Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 será incorporada aos valores da tabela salarial dos integrantes da carreira de guarda municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento para o exercício de 2012.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, através do qual se busca alterar o art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), com o propósito de adequar o adicional de risco de vida dos integrantes da carreira de guarda municipal.

A medida se faz necessária como meio de minimizar as perdas suportadas pelos integrantes da carreira de guarda municipal, em situações de afastamento e aposentadoria, tendo em vista que o adicional de risco de vida não é parcela que possa ser computada para fins previdenciários, em consonância com a legislação federal aplicável à matéria.

Importante destacar que, além de ser a providência um anseio da categoria, cuja redução salarial, em função das alterações levadas a efeito para cumprimento da legislação previdenciária, passou a ser significativa, **a medida complementa as alterações levadas a efeito na estrutura salarial da classe, tratada por meio do projeto de lei que visa instituir o novo plano de cargos e salários da Prefeitura de Jundiaí, o qual incorpora na base salarial a parcela ora reduzida, com evidente vantagem a esses servidores.**

Por fim, cumpre considerar que a proposta não se constitui em fato gerador de novas despesas de pessoal, além daquelas já apuradas e simuladas para fins de implantação do novo plano de cargos e salários, onde estão consideradas todas as alterações levadas a efeito na estrutura salarial vigente, inclusive a resultante da proposta em análise.

Assim, estando evidenciada a justiça da medida, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


MIGUEL LADDAD
Prefeito Municipal

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, inc. I

| | 2009 | | 2010 | | 2011 (Lei Orçamentária) | | 2012 | | 2013 | | 2014 | |
|--|------------------|--------|------------------|--------|----------------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|
| | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % |
| Receita Corrente Líquida | 1.054.679.386,35 | | 1.121.429.204,95 | | 1.301.371.064,00 | | 1.353.425.906,56 | | 1.407.562.942,82 | | 1.463.865.480,54 | |
| Despesas Totais com Pessoal | 358.761.046 | 34,0% | 348.345.293 | 31,1% | 505.993.600 | 38,9% | 526.238.544 | 38,9% | 547.288.086 | 38,9% | 569.179.608 | 38,9% |
| Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22 LRF) | | | | | | | | | | | | |
| Limite Legal (art. 20 LRF) | 349.354.566 | 54,00 | 605.571.771 | 54,00 | 702.740.375 | 54,00 | 730.849.980 | 54,00 | 760.083.989 | 54,00 | 790.487.349 | 54,00 |
| Excesso a Regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Despesa Liq. Inativos e Pensionistas | | | | | | | | | | | | |
| Total da Despesa Líquida | 0,00 | | 8.203.913,50 | 0,63 | 9.024.305 | 0,67 | 9.024.305 | 0,67 | 12.303.900 | 0,87 | 12.919.096 | 0,88 |
| Limite Legal (§1º, art. 2º Lei Federal 9.717/98) | 126.561.526 | 12,00 | 134.571.505 | 12,00 | 156.164.528 | 12,00 | 162.411.109 | 12,00 | 168.907.553 | 12,00 | 175.663.855 | 12,00 |
| Excesso a Regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Dívida Consolidada Líquida | | | | | | | | | | | | |
| Saldo devedor | 310.676.689 | 29,48 | 322.413.154 | 28,75 | 334.091.768 | 25,67 | 348.247.017 | 25,58 | 358.897.893 | 25,50 | 372.064.147 | 25,42 |
| Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado) | 1.265.615.264 | 120,00 | 1.345.715.046 | 120,00 | 1.561.645.277 | 120,00 | 1.624.111.088 | 120,00 | 1.689.076.531 | 120,00 | 1.756.638.553 | 120,00 |
| Excesso a Regularizar | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 |
| Concessões de Garantias | | | | | | | | | | | | |
| Montante | | | | | | | | | | | | |
| Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado) | 232.029.465 | 22,00 | 246.714.425 | 22,00 | 286.301.634 | 22,00 | 297.753.699 | 22,00 | 309.663.847 | 22,00 | 322.050.401 | 22,00 |
| Excesso a Regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Operações de Crédito (exceto ARO) | | | | | | | | | | | | |
| Realizadas no período | 9.369.490 | 0,89 | 2.324.592 | 0,21 | 14.191.000 | 1,09 | 14.768.840 | 1,09 | 15.348.966 | 1,09 | 15.962.945 | 1,09 |
| Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado) | 168.748.702 | 16,00 | 179.428.673 | 16,00 | 208.219.370 | 16,00 | 216.548.145 | 16,00 | 225.210.071 | 16,00 | 234.218.474 | 16,00 |
| Excesso a regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Antecipação de Rec. Orçamentárias | | | | | | | | | | | | |
| Saldo devedor | | | | | | | | | | | | |
| Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado) | 73.827.557 | 7,00 | 78.500.044 | 7,00 | 91.096.974 | 7,00 | 94.739.813 | 7,00 | 98.529.406 | 7,00 | 102.470.582 | 7,00 |
| Excesso a regularizar | | | | | | | | | | | | |

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Projeto de Lei (Processo Administrativo nº 13.040/2011-1), visando substituir Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Prefeitura do Município de Jundiá, instituído pela Lei nº 6.897/07

José Roberto Rizzotti
Diretor Plan. Exec. Orçamentária

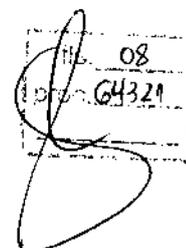
José Antonio Partimoschi
Secretário Municipal de Finanças

Jundiá, 15/02/2012

07
64321



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

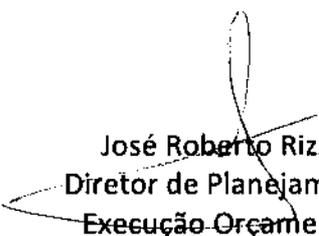


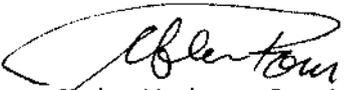
ADENDO À ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO PLANO DE CARGOS, EMPREGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.040/11) E ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.869/11)

Premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

- a) a projeção dos valores da despesa com pessoal e reflexos foi efetuada com base nos valores dos demonstrativos realizados pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, nos quais estão apresentadas, por Secretaria/Órgão, as simulações de enquadramento com as situações propostas no Projeto de Lei, aplicadas sobre a folha de pagamento referente ao mês de outubro/11, constante no Proc. Adm. nº 13.040/11;
- b) nas simulações mencionadas no item anterior foram consideradas as alterações relativas ao Projeto de Lei do Proc. Adm. 27.869/11 e seus valores, agregados à presente análise, que se referem: b.1) à elevação em 40% de reajuste aos Professores I com graduação e exclusão do Adicional de Títulos B; b.2) à alteração da jornada de 142 Professores de 30hs. para 40hs., com exclusão das horas extraordinárias; b.3) à contratação de 100 novos Professores de 40hs. e 20 Professores de 30hs. e redução de 80% das horas extraordinárias e b.4) à redução da jornada de trabalho dos Monitores de Creche de 40hs para 30hs. e contratação de 120 novos profissionais de mesma qualificação;
- c) a soma das alterações, modificações e acréscimos relacionadas nos itens anteriores, com impacto orçamentário nulo serão suportados pelas dotações orçamentárias reservadas às despesas de pessoal do Poder Executivo, a saber: 18.01.04.122.0100.2948 e elementos econômicos e fontes 3190.01.00.0, 3190.03.00.0, 3190.04.00.0, 3190.09.00.0, 3190.11.00.0, 3190.13.00.0, 3191.13.00.0; 18.01.10.301.0100.2951 e elementos econômicos e fontes 3190.09.00.0, 3190.11.00.0, 3190.13.00.0; 18.01.12.361.0100.2949 e elementos econômicos e fontes 3190.09.00.0, 3190.09.00.5203, 3190.11.00.0, 3190.11.00.5203, 3190.13.00.0, 3190.13.00.5203, 3191.13.00.5203; 18.01.12.365.0100.2950 e elementos econômicos e fontes 3190.09.00.0, 3190.09.00.5203, 3190.11.00.0, 3190.11.00.5203, 3190.13.00.0, 3190.13.00.5203, 3191.13.00.5203;
- d) para efeito do cálculo dos itens anteriores levou-se em consideração a implementação da proposta a partir de 1º de março de 2012.

Jundiaí, 15/02/2012


José Roberto Rizzotti
Diretor de Planejamento e
Execução Orçamentária


Carlos Umberto Rossi
Secretário Municipal de
Recursos Humanos


José Antônio Parimoschi
Secretário Municipal de
Finanças



09
24321

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

10
64321

Art. 100 - A gratificação de que trata o inciso V do art. 96 será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 101 - A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402 de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

Seção VI

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 102 - Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII

Do Adicional de Risco de Vida

Art. 103 - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.

§ 1º - O adicional de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

41
64321

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

Seção VIII

Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 104 - As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, no horário das 5:00 às 20:00 horas, serão calculadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno, observado o disposto no art. 117 desta Lei Complementar.

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 4º - As horas extras realizadas poderão ser pagas ou compensadas, por meio de crédito em banco de horas, a critério da Administração, na forma disciplinada em Regulamento.

Art. 105 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal.

Seção IX

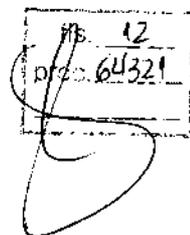
Do Auxílio-Transporte

Art. 106 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o auxílio-transporte, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 107 - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiá vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.



LEI COMPLEMENTAR N.º 508, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

III - Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4º da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4º da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem.

(...)

§ 7º - A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego.

§ 8º - Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado, para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estejam no exercício de cargo em comissão.

§ 9º - Na hipótese de incorporação de 10 (dez) décimos da gratificação na forma prevista no § 3º deste artigo, o servidor designado para o exercício de cargo em comissão fará jus apenas à diferença entre o valor da parcela incorporada e aquele resultante do cálculo da gratificação referida no inciso II do § 2º deste artigo, observadas, para fins de incorporação da nova parcela, as condições estabelecidas no mencionado § 3º.

§ 10 - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza."



115/ 13
000/ 64321

V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor." (NR)

"Art. 101 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I -- para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes do quadro de pessoal contratado, regulado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987." (NR)

"Art. 103 - (...)

(...)

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º dia de afastamento.

§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 108 - (...)

(...)

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.

(...)" (NR)



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 465**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 938

PROCESSO Nº.64.321

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma, assim como se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República – considerando os documentos contábeis de fis. 06/08 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA 2010/2013, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

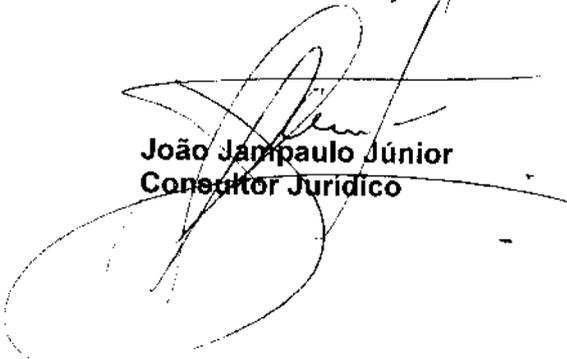
Pede-se, pois, celeridade na análise, em face de a Legislação Eleitoral – Lei federal 9.504/97, art. 73, V, - vedar a aprovação de propostas deste gênero nos seis meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, de forma que o projeto deve ser votado até 10 de abril do corrente ano.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 13 de março de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0012/2012

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo ao Despacho n°. 465 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar n. 938, de autoria do Prefeito Municipal que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

Busca a presente propositura alterar o artigo 103 da Lei Complementar n. 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais - com o propósito de adequar o adicional de risco de vida dos integrantes da carreira de guarda municipal.

O projeto vem instruído com as planilhas de fls. 06/07 e o Adendo à Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 08, cujos valores (R\$ 49.117.000,00) englobam as ações previstas tanto no presente PLC, como no PLC n. 939 e PL 11.085, que encontram-se em trâmite nesta Casa de Leis. Temos, portanto, que o impacto com tal ação será nulo, posto que as dotações orçamentárias e premissas estão no Adendo acima mencionado.

De acordo com a planilha de fls. 07, temos que a estimativa de Despesas Totais com Pessoal será da ordem de 38,9% para o presente exercício o que atende ao disposto no artigo 5°, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Observa-se neste aspecto que a implementação deste projeto de lei complementar ocasionará um acréscimo percentual da ordem de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos percentuais) sobre o comprometimento existente sobre a Receita Corrente Líquida no exercício financeiro de 2011.

Anotamos que existe previsão de superávit tanto para o exercício de 2012 como para os três próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

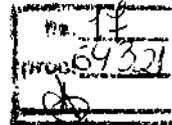
Jundiaí, 16 de março de 2012.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.613**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 938

PROCESSO Nº 64.321

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 06; Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 07) Adendo à estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei de alterações e acréscimos ao Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Prefeitura (fls. 08) , e documentos de fls. 09/16.

Às fls. 15/16 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0012/2012, desta data, em síntese, que: **1)** o projeto tem por finalidade alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá para criar adicional de risco de vida para Guarda Municipal; **2)** busca-se alterar o art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais – LC 499/2010 – com o propósito de adequar o adicional de risco de vida dos integrantes da carreira de guarda municipal; **3)** as planilhas de fls. 06/07, e o Adendo à Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 08, apontam valores de R\$ 49.117.000,00, englobando as ações previstas tanto no presente projeto de lei complementar como no projeto de lei complementar nºs 939, em trâmite neste Legislativo. Entende a Diretoria que o impacto com as ações será nulo, posto que as dotações orçamentárias e premissas estão no Adendo acima mencionado; **4)** a planilha de fls. 07 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 38,9% para o presente exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); **5)** a implementação do projeto de lei complementar ocasionará um acréscimo percentual da ordem de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos percentuais) sobre o comprometimento existente sobre a Receita Corrente Líquida ocorrida no exercício financeiro de 2011; **6)** existe previsão de superávit tanto para o exercício de 2012 como para os três próximos; e **5)** conclui que o projeto atende os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.



(Parecer CJ nº 1.613 ao PLC 938 – fls. 02).

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria relativa à criação de adicional de risco de vida (vantagem) ao Guarda Municipal (art. 46, I a V c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera.

Alerta este órgão técnico, em face da vedação imposta pela legislação eleitoral vigente – art. 73, inc. V -, da Lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, que propostas desta natureza não podem ser aprovadas nos seis meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Portanto, o presente projeto de lei deve ser votado até o dia 10 de abril do corrente ano. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem aos servidores.



(Parecer CJ nº 1.613 ao PLC 938 – fls. 03).

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico

rsv



20
64321

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 938, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

PARECER Nº 1.778

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e inc. XX, c/c o art. 46, IV a V e art. 72, XII e XIII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.613, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 -, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal, intento que somente pode se dar através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia daquele. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.03.2012.

APROVADO

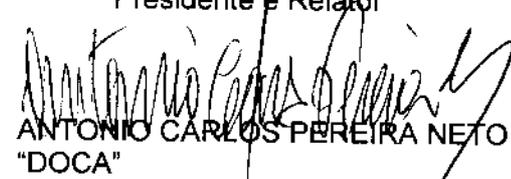
20/03/12


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

rsv


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 64.321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 938, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

PARECER Nº 1.779

Objetiva-se com a presente proposta alterar a redação do art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos, de moldes a criar adicional de risco de vida para o Guarda Municipal, e estabelecer a incorporação do adicional antes concedido aos valores da tabela salarial dos integrantes daquela corporação.

Analisando a matéria sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário, aspecto no qual devemos situar nosso estudo, nada detectamos que possa incidir, como empecilho, na tramitação do projeto, posto que, consoante argumenta o Prefeito, a medida se faz necessária como meio de minimizar as perdas suportadas pelos integrantes da carreira de guarda municipal em situações de afastamento e aposentadoria.

Isto posto, em face do que dos autos consta, concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.03.2012.

APROVADO
20/03/12

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente e Relator

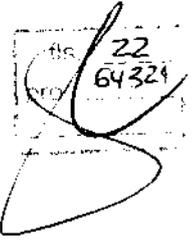
DURVAL LOPES ORLATO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VALFREITAS"

LEANDRO PALMARINI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

rsv



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 64.321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 938, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

PARECER Nº 1.792

Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção expressa no presente projeto de lei complementar é minimizar as perdas pecuniárias suportadas pelos integrantes da carreira de guarda municipal, criando o adicional de risco de vida como vantagem que não possa ser computada para fins previdenciários, em consonância com a legislação federal aplicável à matéria.

Pela ótica da Comissão de Assuntos do Trabalho entendemos que a medida se faz necessária, posto que visa absorver as alterações levadas a efeito na estrutura salarial da classe, tratada por meio do projeto de lei que institui o novo plano de cargos e salários da Prefeitura, o qual incorpora na base salarial a parcela a que se reporta o projetado art. 2º, (10%), com evidente vantagem aos servidores, e nesse sentido acolhemos a justificativa de fls. 05 em seus termos. Quanto à análise financeira acerca da propositura, vislumbramos da leitura de sua conclusão que a proposta está em observância às normas legais pertinentes.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
22/03/12

Sala das Comissões, 22.03.2012

Ana Tonelli
ANA TONELLI
Presidente e Relatora

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

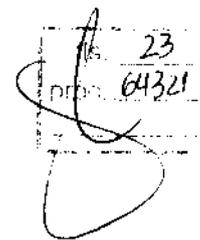
Domingos Fonte Basso
DOMINGOS FONTE BASSO

"MINGO"

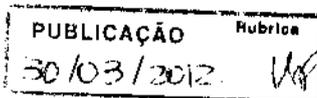
Leandro Palmarini
LEANDRO PALMARINI

rsv

Marilena Perdiz Negro
MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. 64.321



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 938

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2012 o Plenário aprovou:

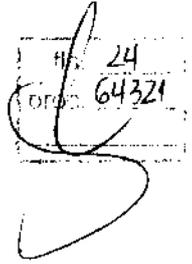
Art. 1º - A Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº. 508, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.” (NR)

(...)

Art. 2º - A diferença percentual equivalente a 10% (dez por cento) do adicional antes concedido pela Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010, será incorporada aos valores da tabela salarial dos integrantes da carreira de guarda municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento para o exercício de 2012.



(Autógrafo PLC nº. 938 - fls. 2)

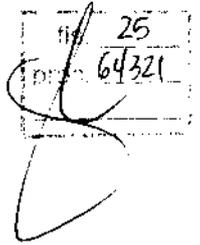
Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º. de março de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois e doze (27/03/2012).


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 135/2012
proc. 64.321

Em 28 de março de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 938**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 27 último.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



26
64321

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 938

PROCESSO Nº. 64.321

OFÍCIO PR/DL Nº. 135/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/03/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

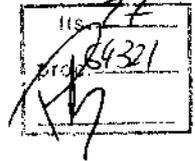
23/04/12

Abelardo

Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL (PROTÓCOLO) 09/288/2012 17:06 0006480
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

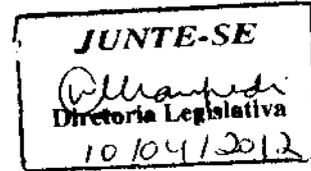


OF. GP.L. nº 068/2012

Processo nº 28.843-6/2012

Jundiá, 27 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 510, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 938, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc1



28
64321

LEI COMPLEMENTAR N.º 510, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.” (NR)

(...).

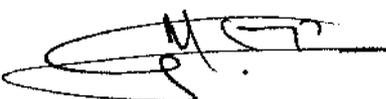
Art. 2º - A diferença percentual equivalente a 10% (dez por cento) do adicional antes concedido pela Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 será incorporada aos valores da tabela salarial dos integrantes da carreira de guarda municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento para o exercício de 2012.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1